



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.004065/2005-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.084 – 1ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEMAY MANUTENCAO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei nº 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, recurso provido por unanimidade de votos.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

TO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto, por oportuno e suficiente, o relatório do despacho de admissibilidade de fls. 697, *in verbis*:

“Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado, tempestivamente, em face do acórdão nº 107-09561, de 13/11/2008, fls.649/664 assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendarário:

2000, 2001 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO Emerge nos autos com clareza . a completude do suporte fático dos fatos jurídico-tributários, levantado pelos autuantes, com pormenorizada especificação dos elementos probatórios e das acusações de atos infracionais. Inexiste eiva de nulidade do lançamento; não houve cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

"NOTAS CALÇADAS" — OMISSÃO DE RECEITAS Os autuantes especificaram com detalhes a diferença entre os valores lançados nas primeiras vias das notas fiscais e os contabilmente escriturados que correspondem aos valores registrados nas segunda e terceira vias das notas fiscais, carreando robustos elementos probatórios. Em contrapartida, a contribuinte não logrou comprovar a insuficiência nem a inexistência do suporte fático levantado pela fiscalização.

Mantido o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE OFICIO — RECOLHIMENTOS NO SIMPLES COM O VALOR LANÇADO Devem-se abater os valores recolhidos indevidamente sob o Simples com os valores do lançamento. – A moralidade e a eficiência administrativas, e o princípio da legalidade impõem essa conclusão, quer na fase administrativa do lançamento, quer em sua fase processual, e aqui se aplica com plenitude a verdade material. A bem ver, não se trata de compensação, mas de mero abatimento, como corolário do exposto.

MULTAS DE OFICIO DE 75% E DE 150% Cabimento da multa de 75% sobre receitas escrituradas. Cabimento da multa qualificada. O comportamento iterativo da contribuinte na prática da conduta recriminada ("notas calçadas"), ao largo de dois anos-calendário consecutivos, inibe a conclusão de ausência de dolo para a conduta evasiva do art. 71 da Lei 4.502/64.

MULTA DE OFICIO - JUROS DE MORA Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

O I. Representante da Fazenda Nacional, em seguida, vem, tempestivamente, fls.668/677, apresentar recurso especial, com fulcro no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de julho de 2007, visando a restauração do lançamento.

O antigo RICSRF, no seu artigo 7º inciso I, c/c parágrafo 1º, facultava privativamente à Fazenda Nacional interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de "decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência de prova".

Os requisitos necessários para a interposição desse recurso especial eram estabelecidos no art. 15, cujo § 1º dizia que:

55' 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Esse regimento foi revogado a partir de 1º/07/2009 pelo artigo 8º da Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual não mantém a possibilidade de recurso especial nos termos do inciso I do artigo 7º do regimento anterior, porém, no capítulo das Disposições Transitórias (art. 4º), estabelece o tratamento processual a ser dado para a situação dos recursos impetrados sob a égide do regimento anterior; a saber:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento (grifei).

(...)

Na sua peça recursal, o Representante da Fazenda Nacional afirma que o Acórdão recorrido, contrariou a lei, quando afirma que "a multa de ofício não é débito decorrente dos tributos e contribuições", porque a redação do artigo 161 do CTN permite interferir que o termo crédito nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício.

Ao final de suas razões pede que o lançamento seja restaurado na forma em que foi concebido.

Trata-se de decisão não unânime, portanto, nesse aspecto, é atendida a condição prevista no inciso I do artigo 7º do então RICSRF para a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrar

recurso especial, quando entender ser contrária à lei ou à evidência de prova, como foi o caso.

(...) ”

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foi dado seguimento ao presente recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte, que, no entanto, apresentou pedido de desistência (para ingresso no REFIS), que não foi considerado pela Presidência da Câmara, em virtude de decisão favorável ao contribuinte, pendente de recurso especial, conforme despacho de fl. 718.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

Trata o recurso apenas sobre a dispensa de juros sobre multa de ofício, conforme exposto:

“ MULTA DE OFICIO - JUROS DE MORA Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.”

Na sua peça recursal, o Representante da Fazenda Nacional afirma que o Acórdão recorrido, contrariou a lei, quando afirma que "a multa de ofício não é débito decorrente dos tributos e contribuições ", porque a redação do artigo 161 do CTN permite interferir que o termo crédito nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício.

Como razões de decidir, trago à baila voto do brilhante Conselheiro Alberto Pinto de Souza Júnior, a quem rendo as minhas homenagens, por ocasião do Acórdão no.1302-001.585:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No que tange a questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, renovo o pedido de vênua aos meus pares, para reproduzir, mutatis mutandis, voto que proferi na 1ª Turma da CSRF (acórdão nº 9101-001.474), o qual foi acolhido pelo voto de qualidade.

De plano, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta

Lei ou em lei tributária."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (ad valorem ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1º e 3º do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Com isso, já se desconstitui qualquer argumento de ofensa ao conceito de tributo do art. 3º do CTN.

Por sua vez, não procede a alegação de que a expressão "sem prejuízo de outras penalidades cabíveis" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria contida no termo "crédito". Ora, a referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas a impontualidade. Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.

Assim sendo, em caso de vazio normativo, incidirá, por força do § 1º do art. 161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei nº 10.522/02. Para tanto, trago à colação ...

"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo caput do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente

analisada, pois não pode levar a uma interpretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, fere a lógica concluir que apenas as multas de ofício anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SELIC, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros.

Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo caput do art. 30 alcança apenas a expressão "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União", razão pela qual, no presente caso, concluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

(...) ”

Diante de tão bem fundamentadas razões, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes